



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE HABILITAÇÃO

Pauta: Fórum Condutores e Habilitação
81º Encontro Nacional de Detrans

1. **PARTICIPANTES**

Coordenação: Talita Rodrigues Nascimento - DETRAN/SP

Nome	E-mail	Local/Detran
Andresa Souto Favaretto	andresa.favaretto@detran.pr.gov.br	DETRAN/PR
Aline Mendes Rodrigues Torres	alinemendesrp@gmail.com	
Bárbara Barbosa Dias dos Anjos	barbara.anjos@transito.mg.gov.br	DETRAN/MG
Dilo Alves de Santana	dilo.santana@detran.pb.gov.br	DETRAN/PB
Eduardo Tavares Fontoura de Almeida	eduardo.fontoura2012@gmail.com	
Evelyn Reis C. Gonçalves Estadulho		
Fagner Targino Souza	fagnermec@hotmail.com	
Gilberto Lira da Silva	gil.lira.s@hotmail.com	DETRAN/AM
Herquilândia Gonçalves	herquilandia@gmail.com	DETRAN/RR
Joelza Ribeiro Brandão	joelza.brandao@detran.ba.gov.br	DETRAN/BA
Jonatas de Sousa Marcelinho		
Juliana Pereira de Souza Gurgel	juliana.psouza@hotmail.com	
Luiz Ricardo Pinto Ribeiro	ricardo.ribeiro@detran.se.gov.br	DETRAN/SE
Luiz Fernando F dos Santos	luizff.santos@gmail.com	DETRAN/MS
Marcel Cabral Costa	marcel.costa@detran.pr.gov.br	DETRAN/PR
Maria de Nazaré Nunes do Nascimento	nazarenunes@detran.ma.gov.br	DETRAN/MA
Ricardo da Costa Pereira	ricardopereira@detran.mt.gov.br	DETRAN/MT
Sandro dos Santos Souza	sandro-souza@detran.rs.gov.br	DETRAN/RS
Tharina Sartori Silva	tharina2s@hotmail.com	
Thais Cristina S Zanchet	thaiszanchet@detran.sc.gov.br	DETRAN/SC

2. PAUTA

2.1. Processo de obtenção de habilitação

- 2.1.1. Processo de formação de condutores: critérios a serem inseridos;
- 2.1.2. Exames de Aptidão Física e Mental: aproveitamento entre os processos de habilitação.
- 2.1.3. Medidas administrativas a candidatos: necessidade de criação de medidas administrativa a quem agride física ou verbalmente examinador durante o processo de avaliação (atualmente consta somente a suspensão da LADV),
- 2.1.4. Cursos especializados: envio dos eventos diretamente à base nacional pelas empretas credenciadas para curso EAD
- 2.1.5. Permissionários penalizados: procedimento adotado para nova habilitação.
- 2.1.6. Validade dos cursos de formação teórico-técnicos e práticos dos processos de habilitação data de início do curso considerada na validação dos requisitos pela BCA, e não data de certificação.
- 2.1.7. Edição de Portaria da SENATRAN prevendo aproveitamento de cursos concluídos, após o encerramento dos RENACHs (substituta da Portaria 15/2005). Esse problema (aproveitamento de cursos concluídos) passará a existir, com maior intensidade para todos os DETRANs, depois de 31/12/2024
- 2.1.8. Transferência de prontuário entre UFs: eventos incompletos na UF de origem e assumidos pela UF de destino.
- 2.1.9. Atualização Manual RENACH: Solicitações simultâneas de requerimentos na Base Nacional. Habilitação em ACC prova de legislação específica, considerando a CH de 20h para o curso teórico-técnico.
- 2.1.10. Solicitação que seja enviada pra bca cursos de capacitação (instrutor/examinador/diretores)
- 2.1.11. Esclarecimentos sobre o §4º do art. 4º CNH com reaproveitamento de exames ANAC (prazo de validade);
- 2.1.12. Possibilidade de utilizar veículo automático em aula e exames, bem como o veículo elétrico e/ou com tecnologia embarcada;
- 2.1.13. Revisão da exigência do art. 14 §2º, sobre estar acompanhando a 2 examinadores, debate sobre o uso de tecnologia para monitoramento;
- 2.1.14. Revisão do art. 62 condições para ser examinador de trânsito, especialmente incisos, II, V, VI e VII haja visto que o dispositivo deve ser cumprido com corpo funcional e estes itens não implicam em penalidade para condutor convencional e não devem ser tidos como impedimento para que os funcionários possam atuar como examinadores de trânsito;
- 2.1.15. Revisão do art. 39 para permitir que órgãos do SNT possam formar e capacitar o corpo funcional em todas as modalidades;

2.2. Credenciamento de Centro de Formação de Condutores

- 2.2.1. Sobre as penalidades imputadas aos CFCs por não seguirem a resolução.
- 2.2.2. A RESOLUÇÃO 789/2020 precisa ser discutida de forma integral, no entanto, o processo de credenciamento das instituições deve ser revisto e modernizado, com foco na formação do condutor.

2.3. Suspensão do direito de dirigir e Cassação do documento de habilitação

- 2.3.1. Na ata 2º Reunião RENACH/2019 (07/08/2019) restou definido, sobre o prazo de uma suspensão enquanto uma anterior está em andamento: o cumprimento de tais penalidades deve se dar em concurso material seguindo-se o início do cumprimento de

uma suspensão imediatamente após a conclusão da outra, ou seja, devem somar. Tal critério também se aplica aos processos de cassação do documento de habilitação?

2.3.2. Existindo penalidade de suspensão do direito de dirigir aplicada antes da penalidade de cassação do documento de habilitação, primeiro se cumpre todo o prazo de impedimento da suspensão e depois a cassação? Neste caso pode se exigir o curso de reciclagem?

2.3.3. Quando encerrar o prazo de 02 anos da cassação os processos pendentes conclusão (ainda em fase de defesa/recurso) ou aguardando o início do prazo (penalidade aplicada durante o prazo de cassação) deverão ser encerrados ou suspensos pela inabilitação do condutor que teve a CNH cassada frente ao que dispões o art. Art. 263, § 2º do CTB?

2.3.4. Qual a situação que aparece no prontuário do condutor quando cumprido o prazo de 02 anos ainda existem outros processos a cumprir?

2.3.5. Questões relacionadas aos bloqueios de cassação/prazos, advindas da Divisão de Suspensão e Cassação, conforme segue:

2.3.6. Procedimentos, bloqueios, ocorrências, lançamentos de eventos. Assim como pontos da Resolução 789.

2.3.7. Impossibilidade de inclusão de bloqueios iguais quando preexistir bloqueio ativo.

2.4. Habilitações estrangeiras

2.4.1. Reconhecimento de habilitação estrangeira - validade da habilitação expirada no curso do processo;

2.4.2. Reconhecimento de habilitação estrangeira italiana - ratificação Acordo Brasil x Itália.

2.4.3. Reconhecimento de habilitação estrangeira venezuelana - alteração da equivalência apresentada na Certidão emitida pela embaixada da Venezuela para a habilitação em "5 grado", antes estava para a categoria "E" e agora para a categoria "D" brasileira.

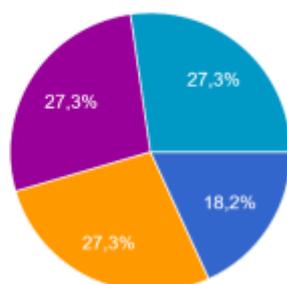
2.4.4. Registro de habilitação estrangeira - incluir artigo em nova resolução, complementando a 933/2022, que indique, de forma expressa, a possibilidade dos DETRANs exigirem confirmação de autenticidade/regularidade dos documentos de habilitação apresentados. Hoje cada Estado tem um suas exigências, mas não possuem, para a maioria dos países, respaldo nas normas federais.

2.4.5. Revisão da Resolução CONTRAN nº 933, de 2022: critérios de residência são de difícil comprovação e não garantem regularidade do documento estrangeiro, alterar exigência normativa para registro de CNH no Brasil.

3. RESUMO

Discussões sobre a Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020.

11 respostas



- Capítulos I a VI da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020.
- Capítulos VI e VII da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020.
- Capítulos IX a XXXIII da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020.
- Anexos da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020.
- Outros assuntos e sistema RENACH
- Não tenho sugestões

4. CONCLUSÃO

- 4.1. À vista das informações colhidas entende-se que o grupo objetiva por um debate normativo e técnico, havendo necessidade de algumas definições procedimentais e bem como, retorno sobre questões afetas a todos os Estados e que estão sem posicionamento como por exemplo informações sobre registro de CNH provenientes da Itália.
- 4.2. Há ainda uma preocupação quanto aos procedimentos que podem ser resumidos inicialmente em; procedimento de habilitação, aproveitamento de eventos, ausência de informações na base nacional, cumprimento de penalidades, regras de credenciamentos, e habilitações estrangeiras.
- 4.3. Apontou ainda sugestões relativas quanto a necessidade dos eventos de curso de instrutor e examinador de trânsito serem enviados para a BCA e registrados na CNH, bem como imediata revisão das regras relativas a atividade de examinador de trânsito,
- 4.4. Também sugere-se a ampliação do rol de atividades aos membros do SNT para formação, capacitação e qualificação de condutores;
- 4.5. Observamos por fim, necessidade de revisão de pontos específicos, além do pedido uníssono para que as agendas técnicas voltadas a gestão do sistema RENACH voltem a ocorrer.

5. DELIBERAÇÕES

Processo de obtenção de habilitação

- 5.1. Não cabe nova prorrogação de prazo para as pautas dos processos de habilitação atualmente abertas, mas deveria ser estabelecida uma vinculação do prazo da pauta do processo de habilitação à validade do Exame de aptidão física mental.
- 5.2. A validade da pauta dos processos de habilitação deve seguir a validade do Exame de Aptidão Física e Mental e/ou da Avaliação Psicológica – a que tiver menor prazo.
- 5.3. (Re)Aproveitamento de eventos – cursos teóricos e práticos, no sentido de que uma vez certificado, não haveria validade estabelecida para o evento. Mas, uma vez vinculada a validade do processo de habilitação à validade do Exame de Aptidão Física e Mental e/ou à Avaliação Psicológica, o (re)aproveitamento de eventos não seria necessário.
- 5.4. Indicação pela necessidade de uma “reciclagem”/“atualização”, ao longo do curso do processo de habilitação, se uma vez certificado não concluiu o processo num prazo de 2 anos e meio, por exemplo.
- 5.5. Elaboração de normativa visando a uniformização para penalidades a candidatos que buscam infringir as regras do processo de CNH
- 5.6. Dado que a homologação é do SENATRAN, cabe à entidade que foi credenciada,

encaminhar os certificados à BCA.

5.7 Flexibilização da exigência de realização de curso de formação para prestar o exame teórico, de forma a autorizar o autodidata, e se tendo um exame com banco de questões analíticas com situação problema e unificado.

5.8 Revisão da Resolução 265, referente a exigência do instrutor de trânsito ministrar nas escolas de ensino médio.

5.9. Transferência de prontuários entre Ufs – eventos faltantes anteriores a 2014 não deveriam ser mais exigíveis para nova emissão de CNH na BCA, não exiga

5.10. Colegiado pede para que seja criada base de eventos de curso de instrutores, examinadores e diretores para a base nacional

5.11. Necessidade de emitir ofício circular com o entendimento que deve ser adotado referente ao art. 4º §4º da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020.

5.12. Permitir a utilização de veículo com tecnologia embarcada;

5.13. Revisão da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020 referente ao artigo que exige veículo com transmissão manual para formação de condutores.

5.14. Revisão do art. 14, §2º para permitir o uso de videomonitoramento como alternativa a exigir 2 examinadores no exame prático;

5.15. Revisão do art. 62, especialmente quanto aos incisos II, III, V, VI e VII e parágrafos por entendermos que são exigências excessivas, que não traz qualquer segurança adicional ao processo de formação de condutor imputando aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados exigência excessiva na designação de examinadores de trânsito.

5.16. Revisão do art. 39, para permitir que outros órgãos que fazem parte do Sistema Nacional de Trânsito possam formar, capacitar e qualificar os condutores de suas corporações exame nos detran.

5.17. Questiona-se a regularização do ensino teórico remoto conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 783 de 2020, vez que perdeu seus efeitos, porém não consta impedimento na Resolução CONTRAN 789 de 2020 impedimento para formação de ensino teórico remoto

5.18. Retorno dos apontamentos anteriores feitos e sem respostas.

5.19. A equipe solicita que seja discutida a possibilidade de retirada do campo documento de identificação da CNH e apresentada uma proposta de alteração do art. 140 do CTB para que o CIN seja o único documento de identificação aceito para fins de obtenção/manutenção de carteira nacional de habilitação.

5.20. A equipe solicita fórum fixo e periódico para acompanhamento das questões aqui apresentadas.

Credenciamento de centro de formação de condutores

5.21. Revisão de penalidades imputadas aos CFCs precisam ser revistas porque temos condutas gravosas com penalização brandas;

5.22. Pedido de criação de grupo de trabalho para revisão da Resolução CONTRAN 789, de 2020.

Suspensão do direito de dirigir e cassação do documento de dirigir

5.23. A equipe tem dúvidas quanto a aplicação de mais de uma penalidade prevista na Resolução CONTRAN nº 723, de 2020, quando houver mais de um processo de suspensão e/ou cassação.

a) Soma-se as penas de suspensão e/ou cassação aplica-se a concomitância?

b) Em caso de penas suspensão e cassação, a dúvida é sobre o cumprimento da suspensão ser antes ou em conjunto com a de cassação?

c) Em caso de suspensão a dúvida é se existe um limite para cumprimento ou se podemos somar as penalidades.

c) Em caso de cassação a dúvida é se existe um limite para cumprimento ou se podemos somar as penalidades.

5.24. A equipe tem dúvidas se havendo um cassação com uma suspensão sem realizar o curso de reciclagem, se deve o condutor fazer a reciclagem referente a suspensão para se reabilitar.

5.24. A tem dúvidas quanto ao cumprimento de reabilitação, uma vez que iniciado a reabilitação se todos os processos que estavam em curso devem ser encerrados ou se devem ser concluídos administrativamente com análise de recursos e aplicação de pena, bem como se futuramente for instaurado processos com infrações anteriores à reabilitação realizada se devemos arquivá-lo.

5.25. Equipe solicita ajuste no sistema RENACH para permitir inclusão de mais de um bloqueio pelo mesmo motivo independentemente se existir bloqueio ativo ou não.

5.27. Dúvida sobre o curso de reciclagem: Se o curso e exame de reciclagem realizado para cumprimento de determinada(s) pena(s), poderá ser reaproveitado caso seja instaurado processo referente a pontuações anteriores ao curso e exame já realizados.

5.28. A equipe delibera sobre a necessidade de esclarecimentos sobre a integração do sistemas RENACH-RENAINF para processos concomitantes e únicos.

Habilitações estrangeiras

5.29. Habilitações estrangeiras: Documentos sem validade, solicitamos informação sobre qual data deverá ser informada no cadastro do processo na BCA.

5.30. Reconhecimento de habilitação estrangeira italiana, solicitamos que a AND acompanhe a ratificação do acordo Brasil x Itália no congresso, vez que temos cidadãos a meses esperando um retorno dos DETRANs.

5.31. Equipe solicita seja alterada a Resolução CONTRAN nº 933 para que seja possível que os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do DF possam solicitar a confirmação quanto a autenticidade do documento estrangeiro apresentado.

5.32. Equipe solicita que a AND provoque a SENATRAN para que seja estabelecido um fluxo para confirmação de autenticidade do documento de habilitação estrangeiro inclusive quando não houver órgão ou entidade representativo do país de origem do documento de habilitação que se deseja registrar.

5.33. Equipe entende que a mera comprovação de residência anterior no país de origem

do documento estrangeiro apresentado não implica em autenticidade do documento, bastando-se confirmar a autenticidade deste conforme previsto em item anterior. Solicita-se assim que seja excluído o §2º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 933, de 2022.

5.34. A equipe informa ter dificuldades com a emissão de certidão de prontuário/habilitação para fins de registro de habilitação brasileira em outros países, solicitamos que este serviço seja implementado na Carteira Digital de Trânsito – CDT, bem como a funcionalidade que permitirá a confirmação da autenticidade desta certidão.

Salvador, na data da assinatura digital.